



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 13646.000057/93-47

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.146

Recurso n.º : 96.387

Recorrente : JOSÉ FERREIRA DE ÁVILA

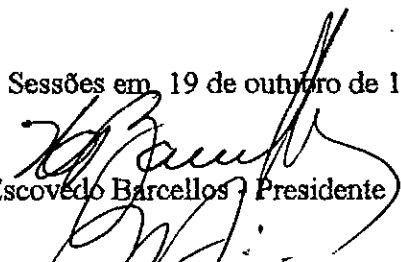
Recorrida : DRF em Uberada - MG

ITR - O lançamento do imposto é realizado com base nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte-Declarante, arquivadas no respectivo CADASTRO DE IMÓVEIS DO INCRA. **Recurso conhecido e negado provimento.**

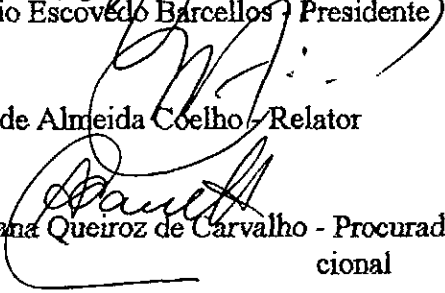
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

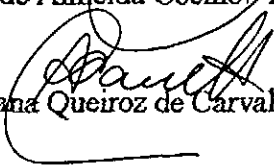
Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994



Helvio Escovedo Barcellos - Presidente



José de Almeida Coelho - Relator



Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancendo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13646.000057/93-47

Recurso n.º : 96.387

Acórdão n.º: 202-07.146

Recorrente : JOSÉ FERREIRA DE ÁVILA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pontal, de sua propriedade, localizado no Município de Pedrinópolis/MG, com área total de 1.093,8 ha.

O Interessado pleiteou a redução do imposto pela Solicitação de Retificação de Lançamento, o qual foi indeferido.

Irresignado, o Requerente impugnou o feito a fls. 01, alegando que informou na declaração do ITR/92 apenas a área de plantio, deixando de constar que obteve produção agrícola no imóvel, fazendo jus a uma redução percentual do imposto maior do que a concedida. Anexou cópias de documentos a fls. 06/33.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

"Mantém-se a exigência, posto que formalizada com base nos dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte ao órgão de administração do tributo e não retificados até a data do lançamento."

O Recorrente interpôs recurso de fls. 41/42, alegando, em síntese:

1 - está sendo penalizado com um tributo superior ao devido, sendo que apresentou a documentação comprobatória da produção do terreno;

2 - a Receita Federal tem condições de detectar as irregularidades ocorridas nas informações, bem como obter a comprovação dos dados informados, antes do lançamento do imposto;

3 - o § 1.º do art. 147 do CTN prejudica o contribuinte ao determinar que a retificação deverá ser apresentada antes da notificação do lançamento, pois o mesmo só verifica o erro quando do recebimento da notificação do imposto;

4 - solicitou, ao final, o provimento ao recurso e a retificação da declaração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13646.000057/93-47

Acórdão n.º: 202-07.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não há dúvidas de que as informações constantes foram prestadas pelo próprio Recorrente, para a constituição do crédito, quando apresentou a Declaração para Cadastro do Imóvel.

Posteriormente ao Edital de cobrança do ITR, teve o Contribuinte a iniciativa de apresentar nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, demonstrando a situação atual de exploração do mesmo.

Segundo estabelece o parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, a nova declaração apresentada não tem eficácia para reduzir o imposto, pois foi apresentada após ter sido notificado do lançamento, e é certo que, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do presente, por sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO